



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 54/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 27/11/2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3079/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509130

RECORRENTE: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento por equipamento e pelo prazo decadencial. A bobina que contem a fita detalhe ma forma prevista na legislação no exercício de janeiro a junho de 2004. Defesa tempestiva e não provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega dificuldade na identificação dos registros e desproporcionalidade da pena. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instancia e julgar extinto o processo, por apresentação em sessão pelo representante da empresa dos DAE's devidamente quitados, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de Deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento por equipamento e pelo prazo decadencial. A bobina que contem a fita detalhe ma forma prevista na legislação no exercício de janeiro a junho de 2004. Dispositivos infringidos art.401, III do Dec 24.569/97 e penalidade do art.123, VIII, "H" da Lei 12.670/96 Defesa tempestiva e não provida. Decisão procedente. Contribuinte em seu recurso voluntário alega dificuldade na identificação dos registros e desproporcionalidade da pena. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide reformar a decisão de 1ª instancia e julgar extinto o processo devido ao pagamento, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

O contribuinte foi acusado de deixar de manter armazenada inteira, sem seccionamento por equipamento e pelo prazo decadencial, a bobina que contem a fita detalhe ma forma prevista na legislação no exercício de janeiro a junho de 2004. Defesa e recurso apesar de tempestivos não trouxeram algo de concreto que pudessem elidir a acusação não devendo ser providos. Entretanto, com o contribuinte reconheceu a acusação e trouxe aos Autos o devido pagamento efetuado através dos DAE's o presente Auto de infração deve ser extinto sem conhecimento do seu recurso voluntário. Portanto, voto para que não se conheça o recurso interposto para declarar a extinção processual em face do pagamento, com o benefício decorrente da Lei 13.418/2006, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,


RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a extinção processual em face do pagamento, com o benefício decorrente da lei nº13.814/200(REFISO, nos termos do voto do Conselheiro relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Compareceu a sessão, o representante legal da recorrente, dr. Carlos César Sousa Cintra


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de janeiro de 2.007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO